



## Acórdão 00073/2022-1 - Plenário

**Processo:** 03079/2021-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CMA - Câmara Municipal de Anchieta

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, DALVA DA MATTA IGREJA, ADSON PINTO NOGUEIRA, ALEX PAULO DA COSTA, ANA PAULA PESSOA BRANDAO CHIAPETA, ANDERSON MESQUITA RIBEIRO DE FREITAS, ANTONIO VALENTE FERREIRA NETO, BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, CLEBER OLIVEIRA DA SILVA, DHIEGO HENRIQUE ALVES PADOVANI, EDSON VANDO SOUZA, FABIOLA FERREIRA SIMOES, GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS, JAMIL MIANA QUINTEIRO, JOCELEM GONCALVES DE JESUS, JOSE MARIA ROVETTA, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, MARGARIDA MARIA FURTADO CATARINOZI CECCON, REBECA RAUTA MORGHETTI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE PESQUISA, AZEVEDO E SILVA SERVICOS DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, A. D.PEREIRA FILHO, VIVID - DESENVOLVIMENTO HUMANO & MELHORIA EMPRESARIAL LTDA, LUCIARA SCHERR DA SILVA JESUS, TANIA SCHERR DA SILVA JESUS, SERGIO LUIZ DA SILVA JESUS, WESLEY ERNESTO FRANCISCO DE JESUS, LUCELIA SCHERR DA SILVA JESUS

**Recorrente:** CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA, TEREZINHA VIZZONI MEZADRI, VALBER JOSE SALARINI

**Procuradores:** GLEISON FARIA DE CASTRO FILHO (OAB: 104569-MG, OAB: 16094-ES), LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ELIAS GUSTAVO SALOMÃO MOZINE, VINICIUS LUDGERO FERREIRA (OAB: 26756-ES), REBECA RAUTA MORGHETTI (OAB: 16463-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER  
– NEGAR PROVIMENTO – AUMENTO DE  
SUBSÍDIO – DIÁRIA – REMETER – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **CARLOS WALDIR MULINARI DE SOUZA**, pela Sra. **TEREZINHA VIZONE MELADRI** e pelo Sr.

**VALBER JOSE SALARINI**, tendo em vista o Acórdão TC 1676/2020 — Segunda Câmara, proferido no proc. TC 2020/2012, que concluiu por:

**1. ACÓRDÃO TC-1676/2020 – SEGUNDA CÂMARA:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

**1.7 - Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Carlos Waldir Mulinari de Souza**, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 3.108,20 VRTE referente aos itens **2.1, 2.2 2.4.10 e 2.4.17** do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

[...]

**1.16 - Por rejeitar as alegações de defesa da senhora Terezinha Vizone Mezdri**, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-a que recolha a importância devida no valor de 2.883,35 VRTE referente aos itens 2.1, 2.2 e 2.4.17 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

**1.17 - Por rejeitar as alegações de defesa do senhor Valber José Salarini**, em razão do cometimento de injustificado dano ao erário, condenando-o que recolha a importância devida no valor de 2.227,68 VRTE referente aos itens 2.1, 2.2, 2.4.13 do voto vista 61/2019; **bem como aplicar multa nos termos do art. 87, IV, da LCE 621/2012, no valor de R\$ 500,00 em razão da manutenção da irregularidade (art. 135, II, DA LCE 621/2012) e R\$ 1.000,00 em razão da imputação de débito (art. 134, da LCE 621/2012).**

[...]

Por meio do Despacho 38236/2021-5 a SGS informou que Recurso de Reconsideração interposto foi protocolizado em 22/07/2021, e que a notificação do Parecer Prévio TC -046/2021, prolatado no processo TC nº 8681/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 21/06/2021, considerando-se publicada no dia seguinte e que o prazo de interposição venceu no dia 22/07/2021.

Após, os autos foram remetidos a este gabinete, onde encaminhamos para a Segex para instrução processual, posteriormente a Segex enviou ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que por meio do Despacho 38303/2021-3 encaminhou ao NCONTAS para a devida Manifestação Técnica.

Apresentada a análise técnica por meio da Manifestação Técnica 2959/2021-1 que concluiu por:

### **3.CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinado o aspecto técnico-contábil do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes em face do Parecer Prévio 00046/2021-6 (processo TCEES 08681/2019-2).

Nos termos gravados nesta **Manifestação Técnica**, vimos sugerir o **conhecimento** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento e manter** os indicativos de irregularidade apontados nos **itens 4.3.2.1, 6.1, 7.4.1 do RT 758/2019** (item III da MT 772/2021 e 2.1,2.2 e 2.3 desta MT, respectivamente). Manter, porém no campo da **ressalva, o item 3.4.2 do RT 332/2019 (item IV da MT 772/2021 e 2.4 desta MT, respectivamente)**.

Quanto ao **item 3.3 do RT 881/2019 e II da MT 772/2021**, sugere-se o encaminhamento dos autos para o NPREV para manifestação, na forma regimental.

Cabe registrar, ainda, que o recorrente manifestou interesse em fazer uso de **sustentação oral** quando do julgamento dos presentes autos.

Por fim, propomos o envio do processo ao NRC para prosseguimento do feito, na forma regimental.

Foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC onde foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso 359/2021-1, que opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito negativa de provimento.

Por meio de **Parecer 6469/2021-3**, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo anuiu os termos da ITC.

Na sequência os autos me foram remetidos. É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO**

### **II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL**

Versam os autos originários (TC 2020/2012) sobre Prestação de Contas Anual (PCA) da **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**, da gestão do Sra. **DALVA DA MATTA IGREJA**, na função de Ordenador de Despesas no exercício de 2011,

sendo exarado o Acórdão TC 1676/2020 - 2ª Câmara, ora guerreado, julgando irregulares as contas com ressarcimento e aplicação de multa ao gestor e demais vereadores.

Deste modo, os recorrentes, almejam o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão guerreado, no sentido de que seja emitido novo Acórdão afastando as multas e ressarcimentos.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente observa-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processual.

Em relação ao cabimento, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese, tendo em vista o lecionado no artigo 164 da LC 621/2012:

Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da forma prevista nesta Lei Complementar.

No tocante ao prazo recursal, a Secretaria Geral das Sessões, informou a notificação do Acórdão TC-0693/2021, Embargos de Declaração no processo TC 460/2021 contra o Acórdão TC 1676/2020 prolatado no processo TC nº 2020/2012, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 10/06/2021, considerando-se publicada no dia 11/06/2021.

O prazo para interposição do Recurso de Reconsideração em face do mencionado Parecer Prévio venceu em **13/07/2021**, tendo sido o presente recurso protocolizado em **12/07/2021**, configurando o mesmo como **tempestivo**, conforme disposto no art. 164, LC 621/2012.

### **III – DO MÉRITO RECURSAL**

#### **III.1 Concessão indevida de aumento de subsídio**

O Conselheiro Relator, por meio do Acórdão recorrido, determinou o ressarcimento de despesas pública, por aumento irregular de subsídio de vereador, com elevação de 10,30% sem o devido amparo legal.

O presente recurso foi apresentado, com vista a reformar o acórdão, por entenderem as partes que em momento de prolação de decisão, não se considerou o histórico da elevação da remuneração dos agentes políticos do legislativo local. O reajuste anual de remuneração é um direito consagrado na CF nos art. 37 c/c § 4º do art. 39, pois trata-se de reposição de perdas salariais.

Para os recorrentes, a Segunda Câmara desta Corte de Contas referiu-se ao reajuste improprio, que cabe ao Poder Executivo local por iniciativa de lei. Continuam asseverando que a fixação dos subsídios dos edis em R\$ 3.715,00 foi feita por meio da Lei 529/2008, e que em 2009 foi promulgada a lei 543/2009, concedendo reajuste de 5,90%, sendo que no seu art. 2º há expressa exclusão somente dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e que assim alcançaria aos edis a reposição por revisão geral.

Destacam, ainda, que em 2010 houve nova determinação de reajuste de 4,31% por meio da lei 593/2010, e por fim, por meio da lei 679/2011, foram reajustados em 5,79% os subsídios dos edis. E que assim, originalmente o subsidio era de R\$ 3.715,90 e que com os reajustes 5,90%+4.31%+5,797%, o valor passaria a ser de R\$ 4.309,40. Entretanto, o valor que estava sendo pago era de R\$ 4.099,49, ou seja, R\$ 209,91 a menos.

Por fim, os recorrentes sustentam que não foram eles que determinaram ou autorizaram as despesas públicas, e nem agiram com dolo ou culpa, ainda mais com base na LINDB, o que necessita de uma nova visão de responsabilização dos agentes públicos.

Em análise dos argumentos, observa-se que os recorrentes trazem as mesmas fundamentações que aos autos de piso.

Ocorre que, a Lei Municipal nº 685/2011, diferente do argumentado pela parte, ela concede aumento salarial, não caracterizando a Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inc. X:

1. aumento de 10,5% aos servidores efetivos enquadrados nos Grupos I a III, excluindo o Grupo IV da Lei nº 484/2077, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Anchieta;
2. estabelece base salarial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os funcionários que exercem a função de Auxiliar de Segurança e Auxiliar de Serviço Operacional; e
3. e altera a denominação do cargo de Subprocurador (anexo VI da Lei nº 568/2009, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal) para denominar-se "CC2-S".

Resta evidente, que os recorrentes foram beneficiados pelos aumentos irregulares, pois as leis não são de revisão geral e sim mascaradas de revisão quando na verdade são lei de reajuste salariais, o que é proibido para gestores públicos, pois os seus subsídios são fixados na gestão anterior para a atual.

Por fim, em que pese à alegação de que não houve dolo ou erro grosseiro, no caso dos autos, é evidente que os subsídios recebidos, com valores que claramente afrontavam disposições legais e constitucionais, devem ser restituídos em face de um prejuízo ao erário.

Razão pela qual, **mantenho o acórdão guerreado** em todos os seus termos, quanto ao presente item.

### **III.2 – Pagamento de 13º subsídio aos vereadores sem previsão legal**

O mérito da presente irregularidade está intimamente ligada ao do item anterior, isso porque, em que pese em sede de piso a área técnica pugnar pelo ressarcimento de modo integral, a decisão ora recorrida, entendeu pela constitucionalidade do

pagamento, entretanto, dada a irregularidade de aumentos indevidos dos subsídios do item anterior, houve pagamento a maior no decimo terceiro dos seus subsídios, devendo tão somente esse valor ser restituído.

Desta feita, não há outra lógica, que pelas mesmas razões acima, **manter o acórdão guerreado**. Esclarece-se que, não se trata de análise de culpa e, sim, de valores recebidos de forma indevida, que caso não sejam restituídos ao erário, estaríamos incorrendo em um prejuízo ao erário público.

### **III.3 – Liquidação Irregular de Despesas com Diárias**

O acórdão guerreado, apontou irregularidade aos recorrentes no recebimento de diárias, sem que houvesse comprovação de traslado ao evento.

Alegam os recorrentes que não fora questionado a importância ou natureza do evento, que fora comprovado a participação dos mesmos, por meio de certificado da participação do evento.

Alegam ainda, que não havia exigência de outras documentações que não as apresentadas, para tanto observavam a Resolução nº 02/2002 que estabelece os procedimentos de comprovação.

Ocorre que, o acórdão guerreado, não reconhece a importância das referidas reuniões, como traz em destaque em alguns trechos, que não foi possível comprovar a referida participação, e naquilo em que não restou comprovado é feita a condenação ao ressarcimento:

Comentário da equipe de auditoria: não há comprovante, emitido pela Assembleia, de que o beneficiário lá esteve em 25/03/11, participando de reunião.

[...]

O Conselheiro Relator, em seu voto, ressalta a existência de declaração do gerente da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Belo Horizonte, atestando a presença da vereadora e sua participação em eventos realizados naquele órgão (fls. 1145).

**Observa-se que tal declaração indica a participação da vereadora nos dias 24/02 e 25/02/2011. Assim, resta sem comprovação o valor correspondente a uma diária.**

Desta forma, corroboro parcialmente o entendimento exarado na ITC 3880/2015, no Parecer 2131/2016 do Ministério Público de Contas, e no voto do Conselheiro Relator, entendendo que o documento apresentado é suficiente para afastar em parte a irregularidade.

**Desta feita, acompanhando o entendimento técnico, mantenho a presente irregularidade**, não lograram êxito os Recorridos em comprovar a efetiva utilização das diárias e os seus deslocamentos, necessários para que a despesa pública fosse considerada em conformidade com a LC 4320/64, devendo o gestor autorizador responder em solidariedade com os demais edis co-responsáveis e beneficiários das despesas públicas irregulares, por serem os que deveriam prestar contas de sua real utilização em proveito do interesse público.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Relator**

#### **1. ACÓRDÃO TC-073/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os



requisitos de admissibilidade;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Acórdão TC 1676/2020;

**1.3. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.4. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/02/2022 – 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**